

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.756, 2001

Dispõe sobre a criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Ficam criadas 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, assim distribuídas:

I - 48 (quarenta e oito) na 1^a Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Tabatinga/AM, 01 (uma) em Barreiras/BA, 01 (uma) em Campo Formoso/BA, 01(uma) em Eunápolis/BA, 02 (duas) em Feira de Santana/BA, 01 (uma) em Guanambi/BA, 01 (uma) em Irecê/BA, 01 (uma) em Itabuna/BA, 01 (uma) em Jequié/BA, 01 (uma) em Juazeiro/BA, 01 (uma) em Paulo

Afonso/BA, 01 (uma) em Santo Antônio de Jesus/BA, 02 (duas) em Vitória da Conquista/BA, 02 (duas) em Goiânia/GO, 02 (duas) em Anápolis/GO, 01 (uma) em Luziânia/GO, 01(uma) em Rio Verde/GO, 02 (duas) em Aparecida de Goiânia/GO, 01 (uma) em Caxias/MA, 01 (uma) em Alfenas/MG, 03 (três) em Contagem/MG, 02 (duas) em Divinópolis/MG, 01 (uma) em Governador Valadares/MG, 01 (uma) em Ipatinga/MG, 01 (uma) em Lavras/MG, 02 (duas) em Montes Claros/MG, 01 (uma) em Muriaé/MG, 01 (uma) em Passos/MG, 01 (uma) em Patos de Minas/MG, 01 (uma) em Poços de Caldas/MG, 01 (uma) em Pouso Alegre/MG, 01 (uma) em São João Del Rey/MG, 01 (uma) em Sete Lagoas/MG, 01 (uma) em Varginha/MG, 01 (uma) em Cáceres/MT, 01 (uma) em Rondonópolis/MT, 01 (uma) em Ji-Paraná/RO, 01 (uma) em Araguaína/TO e 01 (uma) em Gurupi/TO.

II - 30 (trinta) na 2^a Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Linhares/ES, 01 (uma) em Barra do Piraí/RJ, 03 (três) em Duque de Caxias/RJ, 03 (três) em Nova Iguaçu/RJ, 05 (cinco) em São Gonçalo/RJ.

III - 28 (vinte e oito) na 3^a Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Coxim/MS, 01 (uma) em Naviraí/MS, 01 (uma) em Ponta Porã/MS, 01 (uma) em Americana/SP, 01 (uma) em Andradina/SP, 01 (uma) em Barretos/SP, 02 (duas) em Campinas/SP, 01 (uma) em Caraguatatuba/SP, 01 (uma) em Catanduva/SP, 01 (uma) em Fernandópolis/SP, 01 (uma) em Franca/SP, 01 (uma) em Itapetininga/SP, 01 (uma) em Itapeva/SP, 02 (duas) em Jundiaí/SP, 01 (uma) em Lins/SP, 02 (duas) em Mogi das Cruzes/SP, 01 (uma) em Registro/SP, 01 (uma) em Santos/SP, 01 (uma) em Votuporanga/SP.

IV - 39 (trinta e nove) na 4^a Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Jacarezinho/PR, 01 (uma) em Pato Branco/PR, 01 (uma) em Toledo/PR, 01 (uma) em União da Vitória/PR, 01 (uma) Apucarana/PR, 01 (uma) em Erechim/RS, 01 (uma) em Cachoeira do Sul/RS, 01 (uma) em Cruz Alta/RS, 01 (uma) em Santa Rosa/RS, 01 (uma) em São Jerônimo/RS, 01 (uma) em Brusque/SC, 01 (uma) em Caçador/SC,

01 (uma) em Concórdia/SC, 01 (uma) em Curitibanos/SC, 01 (uma) em Mafra/SC, 01 (uma) em Rio do Sul/SC.

V - 38 (trinta e oito) na 5^a Região, ficando já fixadas as sedes das seguintes Varas: 01 (uma) em Arapiraca/AL, 01 (uma) em União dos Palmares/AL, 01 (uma) em Camocim/CE, 01 (uma) em Cratéus/CE, 01 (uma) em Juazeiro do Norte/CE, 01 (uma) em Limoeiro do Norte/CE, 01 (uma) em Sobral/CE, 02 (duas) em Campina Grande/PB, 01 (uma) em Patos/PB, 01 (uma) em Souza/PB, 02 (duas) em Caruaru/PE, 01 (uma) em Garanhuns/PE, 01 (uma) em Petrolina/PE, 01 (uma) em Salgueiro/PE, 01 (uma) em Serra Talhada/PE, 01 (uma) em Caicó/RN, 01 (uma) em Mossoró/RN, 01 (uma) em Estância/SE, 01 (uma) em Itabaiana/SE.

Parágrafo único. As Varas de que trata este artigo serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

São acrescidos aos Quadros de Juizes e de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias integrantes das 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Regiões os cargos, judiciários e administrativos, e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, indispensáveis à instalação das 183 (cento e oitenta e três) novas Varas.

Parágrafo único. Os cargos e as funções comissionadas referidos no *caput* do presente artigo serão providos gradativamente, na forma da lei e na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Criam-se, também, nos Quadros de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias componentes das 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Regiões, os cargos administrativos e as funções comissionadas discriminados nos Anexos VI, VII, VIII, IX, e X, para suprir as deficiências de pessoal das 100 (cem) Varas Federais nascidas da Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999.

Ficam criados, nos Quadros respectivos da 2^a Região, 07 (sete) cargos de Juiz Federal Substituto e os cargos administrativos e funções comissionadas descritos no Anexo XI, destinados à implantação de 07 (sete) Varas desdobradas por efeito

da aplicação do art. 28, *caput*, segunda parte, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

. Ficam criados, nos Quadros respectivos da 3^a Região, 10 (dez) cargos de Juiz Federal Substituto e os cargos administrativos e funções comissionadas descritos no Anexo XII, destinados à implantação de 10 (dez) Varas desdobradas por efeito da aplicação do art. 28, *caput*, segunda parte, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, às especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da prestação jurisdicional, salvo quanto às sedes já fixadas no art. 1º desta Lei.

Os cargos administrativos e funções comissionadas criados por esta Lei poderão ser remanejados, de uma para outra Vara ou para o Tribunal Regional Federal respectivo, a critério deste, quando a carga processual assim demandar.

O inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15.....

I - as execuções fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nos territórios não abrangidos pela competência territorial de Varas Federais sediadas no interior.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no artigo 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juizes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal." (NR)

Não serão remetidas à Justiça Federal as execuções fiscais já ajuizadas na Justiça Estadual, na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 10. As despesas oriundas da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias

consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau ou de outras destinadas a esse fim.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **VILMAR ROCHA**
Relator